



Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Projecto de Decreto-Lei, precedido de autorização
legislativa da Assembleia da República, sobre
Titularidade dos Recursos Hídricos



Portugal em Acção

NOVEMBRO 2003

Projecto de Decreto-Lei, precedido de autorização legislativa da Assembleia da República, sobre Titularidade dos Recursos Hídricos

Artigo 1º - Noção de recursos hídricos.....	3
Artigo 2º - Domínio público hídrico.....	3
Artigo 3º - Domínio público marítimo.....	3
Artigo 4º - Titularidade do domínio público marítimo.....	4
Artigo 5º - Domínio público lacustre e fluvial.....	4
Artigo 6º - Titularidade do domínio público lacustre e fluvial.....	5
Artigo 7º - Domínio público das restantes águas.....	5
Artigo 8º - Titularidade do domínio público hídrico das restantes águas.....	6
Artigo 9º - Noção de leito; seus limites.....	6
Artigo 10º - Noção de margem; sua largura.....	6
Artigo 11º - Leitos e margens privadas de águas públicas.....	7
Artigo 12º - Recuo das águas.....	7
Artigo 13º - Avanço das águas.....	8
Artigo 14º - Reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicas..	8
Artigo 15º - Constituição de propriedade pública sobre parcelas privadas de leitos e margens de água públicas.....	9
Artigo 16º - Delimitação.....	9
Artigo 17º - Águas patrimoniais e águas particulares.....	10
Artigo 18º - Desafecção.....	10
Artigo 19º - Classificação e Registo.....	10
Artigo 20º - Servidões Administrativas sobre parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas.....	11
Artigo 21º - Zonas Ameaçadas pelo Mar.....	11
Artigo 22 - Zonas ameaçadas pelas cheias.....	12
Artigo 24º - Restrições de utilidade pública nas zonas adjacentes.....	12
Artigo 25º - Contra-ordenações.....	14
Artigo 26º - Aplicação nas Regiões Autónomas.....	14
Artigo 27º - Revogação.....	15
Artigo 28º - Entrada em vigor.....	15

Artigo 1º - Noção de recursos hídricos

1. Os recursos hídricos compreendem as águas, os respectivos leitos e margens, as respectivas obras e os terrenos adjacentes.
2. Em função da titularidade, os recursos hídricos compreendem as águas dominiais, ou pertencentes ao domínio público, e as águas patrimoniais, pertencentes a entidades públicas ou particulares.

Artigo 2º - Domínio público hídrico

1. O domínio público hídrico compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas.
2. O domínio público hídrico pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, aos Municípios e às Freguesias.

Artigo 3º - Domínio público marítimo

O domínio público marítimo compreende:

- a) As águas marítimas territoriais e as que com elas confinam, até ao limite da zona económica exclusiva;
- b) As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- c) O leito das águas marítimas e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- d) Os fundos marinhos contíguos na zona da plataforma continental e na zona económica exclusiva;
- e) As margens das águas do mar e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

Artigo 4º - Titularidade do domínio público marítimo

1. O domínio público marítimo pertence ao Estado, ou, nas Regiões Autónomas, à respectiva Região, na medida em que afecto à jurisdição de serviços regionalizados.
2. O domínio público marítimo pode ser afecto por lei à administração de entidades encarregadas da prossecução de atribuições de interesse público a que ficam afectos, sem prejuízo da jurisdição da Autoridade Nacional da Água.

Artigo 5º - Domínio público lacustre e fluvial

1. O domínio público lacustre e fluvial compreende:
 - a) Cursos de água, navegáveis e fluviáveis, com os respectivos leitos e margens;
 - b) Lagos e lagoas navegáveis e fluviáveis com os respectivos leitos e margens;
 - c) Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis com os respectivos leitos e margens desde que localizados em terrenos públicos ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública como a produção de energia eléctrica, irrigação, ou canalização de água para consumo público;
 - d) Canais e valas navegáveis ou fluviáveis, ou abertos por entes públicos e as respectivas águas;
 - e) Barragens criadas para fins de utilidade pública, com os respectivos leitos e margens;
 - f) Lagos e lagoas não navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;
 - g) Lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares, ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;
 - h) Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham, abandonadas, os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.

Artigo 6º - Titularidade do domínio público lacustre e fluvial

1. O domínio público lacustre e fluvial pertence ao Estado ou, nas Regiões Autónomas, à respectiva Região, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
2. Pertencem ao domínio público hídrico do concelho os lagos e lagoas situados em terrenos municipais ou em terrenos baldios e de logradouro comum municipal.
3. Pertencem ao domínio público hídrico das freguesias os lagos e lagoas situados em terrenos da freguesia ou em terrenos baldios e de logradouro comum paroquiais.
4. O disposto nos números anteriores deve entender-se sem prejuízo dos direitos reconhecidos no n.º 1 das alíneas d), e) e f) do Artigo 1386.º e n.º 2 do 1397.º do Código Civil.

Artigo 7º - Domínio público das restantes águas

O domínio público hídrico das restantes águas compreende:

- a) Águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos;
- b) Águas nascidas em prédios privados, logo que transponham, abandonadas, os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;
- c) Águas pluviais que caiam em terrenos públicos ou que, abandonadas, neles corram;
- d) Águas pluviais que caiam em algum terreno particular quando transpuserem, abandonadas, os limites do mesmo prédio, se no final forem lançar-se ao mar ou em outras águas públicas;
- e) Águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas.

Artigo 8º - Titularidade do domínio público hídrico das restantes águas

1. O domínio público hídrico das restantes águas pertence ao Estado ou à Região, no caso de os terrenos públicos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º anterior pertencerem ao Estado ou à Região, ou no caso de ter cabido ao Estado ou à Região a construção das fontes públicas.
2. O domínio público hídrico das restantes águas pertence ao concelho e à freguesia conforme os terrenos públicos mencionados nas citadas alíneas pertençam ao concelho e à freguesia ou sejam baldios municipais ou paroquiais, ou consoante tenha cabido ao concelho ou à freguesia o custeio e administração das fontes, poços ou reservatórios públicos.
3. O disposto nos números anteriores deve entender-se sem prejuízo dos direitos reconhecidos no n.º 1 das alíneas d), e) e f) do Artigo 1386.º e n.º 2 do 1397.º do Código Civil.

Artigo 9º - Noção de leito; seus limites

1. Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.
2. O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais. Essa linha é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo.
3. O leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do taludo marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do taludo molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais.

Artigo 10º - Noção de margem; sua largura

1. Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.

2. A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades com jurisdição sobre as águas, tem a largura de 50 m.
3. A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 m.
4. A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.
5. Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza.
6. A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil.
7. Nas Regiões Autónomas se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estenderá até essa via.
- 8.

Artigo 11º - Leitos e margens privadas de águas públicas

1. Serão particulares, sujeitos a servidões administrativas, os leitos e margens de águas públicas que forem objecto de desafectação e ulterior alienação, ou que tenham sido ou venham a ser reconhecidos como privados por força de direitos adquiridos anteriormente, ao abrigo de disposições expressas deste diploma ou de diplomas legais anteriores
2. No caso de águas públicas não navegáveis e não flutuáveis localizadas em prédios particulares, o respectivo leito e margem são particulares, nos termos do Artigo 1387.º do Código Civil, sujeitos a servidões administrativas.
3. Nas Regiões Autónomas os terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas das respectivas ilhas constituem propriedade privada.

Artigo 12º - Recuo das águas

Os leitos dominiais que forem abandonados pelas águas, ou lhes forem conquistados, não acrescem às parcelas privadas da margem que porventura lhes sejam contíguas, continuando integrados no domínio público, se não excederem as larguras fixadas no artigo 3.º, e entrando automaticamente no domínio privado do Estado, no caso contrário.

Artigo 13º - Avanço das águas

1. Quando haja parcelas privadas contíguas a leitos dominiais, as porções de terreno corroídas lenta e sucessivamente pelas águas consideram-se automaticamente integradas no domínio público, sem que por isso haja lugar a qualquer indemnização.
2. Se as parcelas privadas contíguas a leitos dominiais forem invadidas pelas águas que nelas permaneçam sem que haja corrosão dos terrenos, os respectivos proprietários conservam o seu direito de propriedade, mas o Estado pode expropriar essas parcelas.

Artigo 14º - Reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos

1. As pessoas que pretendam obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis poderão obter esse reconhecimento desde que intentem a correspondente acção judicial até 1 de Janeiro de 2014, devendo provar documentalmente que tais terrenos eram, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 de Dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de Março de 1868.
2. Sem prejuízo do prazo fixado no número anterior, observar-se-ão as seguintes regras nas acções a instaurar nos termos desse número:
 - a) Na falta de documentos susceptíveis de comprovar a propriedade dos terrenos nos termos do n.º 1 deste artigo, presumir-se-ão particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais se prove que, naquelas datas, estavam na posse em nome próprio de particulares ou na fruição conjunta de indivíduos compreendidos em certa circunscrição administrativa;
 - b) Quando se mostre que os documentos anteriores a 1864 ou a 1868, conforme os casos, se tornaram ilegíveis ou foram destruídos por incêndio ou facto semelhante ocorrido na conservatória ou registo competente, presumir-se-ão particulares, sem prejuízo dos direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais se prove que, antes de 1 de Dezembro de 1892, eram objecto de propriedade ou posse privadas.
3. Não ficam sujeitos ao regime de prova estabelecido nos números anteriores os terrenos que, nos termos da lei, hajam sido objecto de um acto de desafectação, nem aqueles que hajam sido mantidos na posse pública pelo período necessário à formação de usucapião.

Artigo 15º - Constituição de propriedade pública sobre parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas

1. Em caso de alienação, voluntária ou forçada, por acto entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas, o Estado goza do direito de preferência, nos termos dos Artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, podendo a preferência exercer-se, sendo caso disso, apenas sobre a fracção do prédio que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste diploma, se integre no leito ou na margem.
2. O Estado pode proceder, nos termos da lei geral, a expropriação por utilidade pública de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas sempre que isso se mostre necessário para submeter ao regime da dominialidade pública todas as parcelas privadas existentes em certa zona.
3. Os terrenos adquiridos pelo Estado de harmonia com o disposto neste artigo ficam automaticamente integrados no seu domínio público.

Artigo 16º - Delimitação

1. A delimitação dos leitos e margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza compete ao Estado, que a ela procederá oficiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados.
2. Das comissões de delimitação, que poderão ser constituídas por iniciativa do Ministério da Defesa ou do Ministério das Cidades Ambiente, Ordenamento do Território e Ambiente, farão sempre parte representantes dos proprietários dos terrenos confinantes com os leitos ou margens dominiais a delimitar.
3. Sempre que às comissões de delimitação se depararem questões de índole jurídica que elas não estejam em condições de decidir por si, poderão os respectivos presidentes requerer a colaboração ou solicitar o parecer do delegado do Procurador da República da comarca onde se situem os terrenos a delimitar.
4. A delimitação, uma vez homologada por Resolução do Conselho de Ministros, será publicada no Diário da República.
5. A delimitação a que se proceder por via administrativa não preclude a competência dos tribunais comuns para decidir da propriedade ou posse dos leitos e margens, ou suas parcelas.

6. Se, porém, o interessado pretender seguir o acto de delimitação de quaisquer vícios próprios desta que se não traduzam numa questão de propriedade ou posse, deve interpor o respectivo recurso contencioso de anulação.

Artigo 17º - Águas patrimoniais e águas particulares

1. Todos os recursos hídricos que não pertencerem ao domínio público podem ser objecto do comércio jurídico privado, e são reguladas pela lei civil, designando-se como recursos hídricos patrimoniais e compreendendo as águas patrimoniais e bens conexos.
2. Os recursos hídricos patrimoniais, podem pertencer, de acordo com a lei civil, a entes públicos ou privado, designando-se neste último caso como recursos hídricos particulares, e compreendendo as águas particulares e bens conexos.
3. Constituem, designadamente recursos hídricos particulares, aqueles que, nos termos da lei civil, assim sejam caracterizados, salvo se, por força dos preceitos anteriores, deverem considerar-se integrados no domínio público.

Artigo 18º - Desafecção

Pode o Estado, mediante Decreto-Lei, desafectar do domínio público qualquer parcela do leito ou da margem que deva deixar de ser afecto exclusivamente ao interesse público do uso das águas que serve, passando a mesma, por esse facto, a integrar o património do ente público a que estava afecto.

Artigo 19º - Classificação e Registo

Compete ao Estado, através do Instituto da Água, organizar e manter actualizado o registo das águas do domínio público, procedendo às classificações necessárias para o efeito, nomeadamente da navegabilidade e fluviabilidade dos cursos de água, lagos e lagoas, as quais deverão ser publicadas em Diário da República.

Artigo 20º - Servidões Administrativas sobre parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas

1. Todas as parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e, nomeadamente a uma servidão de uso público no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas, da pesca, da navegação da flutuação quando se trate de águas navegáveis ou flutuáveis e ainda da fiscalização e polícia das águas pelas entidades competentes.
2. Nas parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas bem como no respectivo subsolo ou no espaço aéreo correspondente não é permitida a execução de quaisquer obras permanentes ou temporárias sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre as águas públicas correspondentes.
3. Os proprietários de parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelece no que respeita à execução de obras hidráulicas necessárias à gestão adequada das águas públicas em causa, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.
4. Se da execução pelo Estado destas obras resultarem prejuízos que excedam as obrigações legais dos proprietários, o Estado indemnizá-los-á. Se se tornar necessário para a execução de quaisquer dessas obras qualquer porção de terreno particular, o Estado poderá expropriá-la.

Artigo 21º - Zonas Ameaçadas pelo Mar

1. Sempre que se preveja tecnicamente o avanço das águas do mar sobre terrenos particulares situados além da margem, pode o Estado, por iniciativa do Instituto da Água, classificar a área em causa como zona ameaçada pelo mar.
2. A classificação de uma área como zona ameaçada pelo mar será feita por diploma legal, ouvidas as autoridades marítimas, em relação aos trechos sujeitos à sua jurisdição, devendo o referido diploma conter a planta com a delimitação da área classificada e definindo dentro desta as áreas de ocupação edificada proibida e/ou áreas de ocupação edificada condicionada.
3. Uma vez classificada certa área como zona ameaçada pelo mar, os terrenos nela abrangidos ficam sujeitos ao regime das zonas adjacentes.

Artigo 22 - Zonas ameaçadas pelas cheias

A iniciativa para a classificação de uma área ameaçada pelas cheias como zona adjacente deverá pertencer ao Estado, por iniciativa do Instituto da Água, ouvida a Câmara Municipal da área respectiva, ou decorrer de proposta desta última.

Artigo 23º - Zonas adjacentes

1. Entende-se por zona adjacente às águas públicas toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por decreto por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.
2. As zonas adjacentes estendem-se desde o limite da margem até uma linha convencional definida para cada caso no decreto de classificação, que corresponderá à linha alcançada pela maior cheia, com a probabilidade de ocorrência no período de um século (Cheia dos 100 anos).
3. As zonas adjacentes mantêm-se sobre propriedade privada, ainda que sujeitas a restrições de utilidade pública.
4. Nas Regiões Autónomas se a linha limite do leito atingir uma estrada regional ou municipal a zona adjacente estende-se desde o limite do leito até à linha convencional definida no decreto de classificação.

Artigo 24º - Restrições de utilidade pública nas zonas adjacentes

1. Nas zonas adjacentes pode o diploma que procedeu à classificação definir áreas de ocupação edificada proibida, e/ ou áreas de ocupação edificada condicionada, devendo neste último caso definir as regras a observar pela ocupação edificada.
2. Nas áreas delimitadas como zona de ocupação edificada proibida é interdito:
 - a) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com excepção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas;

- b) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais;
 - c) Implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
 - d) Dividir a propriedade em áreas inferiores à unidade mínima de cultura.
3. Nas áreas referidas no número anterior a implantação de infra-estruturas indispensáveis, ou a realização de obras de correcção hidráulica depende de licença concedida pela autoridade a quem cabe o licenciamento da utilização dos recursos hídricos na área em causa.
 4. Podem as áreas referidas no n.º 1 ser utilizadas para instalação de equipamentos de lazer desde que não impliquem a construção de edifícios mediante autorização de utilização concedida pela autoridade a quem cabe o licenciamento da utilização dos recursos hídricos na área em causa.
 5. Nas áreas delimitadas como zonas de ocupação edificada condicionada, só é permitido mediante autorização de utilização a instalação de edifícios que constituam complemento indispensável de outros já existentes e devidamente licenciados.
 6. As cotas dos pisos inferiores dos edifícios construídos nas áreas referidas no número anterior deverão ser sempre superiores às cotas previstas para a cheia dos 100 anos, devendo este requisito ser expressamente referido no respectivo processo de licenciamento.
 7. São nulos e de nenhum efeito todos os actos ou licenciamentos que desrespeitem o regime referido nos números anteriores.
 8. As acções de fiscalização e a execução de obras de conservação e regularização a realizar nas zonas adjacentes podem ser executadas pelas autarquias, ou pelas autoridades portuárias, a solicitação das autoridades competentes para a fiscalização da utilização dos recursos hídricos.
 9. A aprovação de planos de urbanização ou de contratos de urbanização bem como o licenciamento de operações de loteamento urbano ou de quaisquer obras ou edificações relativas a áreas contíguas a cursos de água que não estejam ainda classificadas como zonas adjacentes carecem de parecer favorável da autoridade competente para o licenciamento de uso dos recursos hídricos quando estejam dentro do limite da maior cheia conhecida ou de uma faixa de margem do curso de água, quando se desconheça aquele limite.
 10. O ónus real resultante da classificação de uma área como zona adjacente é acto sujeito a registo, nos termos do Código de Registo Predial.

11. A Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional da área abrangida pela zona adjacente é competente para promover directamente o embargo e demolição de obras ou de outras instalações executadas em violação do disposto neste artigo, observando-se o disposto nas alíneas seguintes:
- a) A entidade embargante intimará o proprietário a demolir as obras feitas ou a repor o terreno no estado anterior à intervenção no prazo que lhe for marcado. Decorrido o prazo sem que a intimação se mostre cumprida, proceder-se-á à demolição, ou reposição por conta do proprietário sendo as despesas cobradas pelo processo de execução fiscal e servindo de título executivo certidão passada pela entidade competente para ordenar a demolição extraída dos livros ou documentos de onde conste a importância gasta;
 - b) Qualquer empresa ou empresas que prossigam obras ou acções que estejam embargadas, nos termos da alínea anterior podem, sem prejuízo de outros procedimentos legais, ser impedidas de participar em concurso públicos para fornecimentos de bens e serviços ao Estado por prazo não superior a 2 anos, ou ser determinada a perda de benefícios fiscais e financeiros;
 - c) As sanções previstas na alínea anterior serão comunicadas à Comissão de Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e Industriais de Construção Civil a qual pode determinar a aplicação como sanção acessória da suspensão ou cessação do respectivo alvará.

Artigo 25º - Contra-ordenações

1. A violação do disposto no Artigo 24º por parte dos proprietários ou dos titulares de direitos reais sobre os prédios, seus comissários ou mandatários, é punível como contra-ordenação, cabendo à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional da área em causa a instrução do processo, o levantamento dos autos e a aplicação das coimas.
2. O montante das coimas será graduado entre o mínimo de 1.000 Euros e o máximo de 200.000 Euros

Artigo 26º - Aplicação nas Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo do diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 27º - Revogação

São revogados os Artigo 1º do Decreto 4717, de 10 de Maio de 1919, e os Capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

Artigo 28º - Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no momento da entrada em vigor da Lei -Quadro da Água.